



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

70080 - 0 \ 0.

Tipo de Ação: Incidentes->questões e Processos Incidentes->processo Criminal

Delegacia de Polícia Judiciária Civil de Colniza/mt, Brasileiro(a), Endereço: Avenida Tarumã,
Bairro: Centro, Cidade: Colniza-mt

A Apurar Filiação: , Brasileiro(a),

Visto e bem examinado.

Trato de INCIDENTE CRIMINAL encaminhado pela POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DE COLNIZA-MT, com suposto autor do fato a apurar em inquérito, em que consta cópia do boletim de ocorrência n. 2015.355084, elaborado pela POLÍCIA MILITAR DE COLNIZA-MT no dia 27/11/2015, cuja informação era de que fora acionada pelo n. 190 para atender um chamado de que haviam cavalos em via pública colocando em risco a vida dos transeuntes e dos próprios animais não humanos e, ao chegarem no local da ocorrência indicada, os policiais militares acionaram o agente fiscal ambiental da Prefeitura Municipal de Colniza-MT, que constatou maus-tratos contra os animais - Lei n. 9.605/98, art. 32, caput -, provados por fotografias dos ferimentos.

Os animais permanecem no pátio do Fórum da Comarca de Colniza-MT desde a data do fato, sendo tratados dos ferimentos inclusive nesse período, e não há notícias de qualquer reivindicação por humano algum, vindo-me concluso com o objetivo de decidir o destino provisório dos 3 (três) equinos - cavalo e égua parida com seu potro. É o necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada - CRFB/88, art. 93, IX -, diante da excessiva quantidade de feitos em andamento sob a responsabilidade do magistrado subscrevente, metas diversas de produtividade impostas e a serem cumpridas, assim como reduzida quantidade de servidores para atender a demanda.

O incidente objetiva dar destino provisório a alguns animais de grande porte - equinos - que se encontravam vagando pelas ruas do Município de Colniza-MT, vítimas de maus-tratos e abandonados à própria sorte, bem como colocando em risco suas próprias vidas e dos munícipes que transitam pela cidade, tendo em vista a possibilidade da ocorrência de acidentes, o que exige uma reflexão sobre o direito dos animais para, por fim, decidir da melhor forma.

Hodiernamente, o problema atinente aos animais ainda remonta ao antropocentrismo que deita raízes no pensamento que há séculos vem moldando a civilização ocidental. A visão antropocêntrica vê o homem como ser superior a todas as outras formas de vida e o meio ambiente só merece proteção enquanto base de sustentação de atividades econômicas destinada à satisfação das necessidades humanas e,

2



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

70080 - 0 \ 0.

portanto, quando os animais não atendem ao propósito para o qual se destinavam, caso dos autos, são facilmente descartados ao bel prazer do homem, como simples objetos destituídos de consideração e respeito, desprezando que são seres portadores das sensações de dor, prazer, tristeza e alegria.

Na realidade, o antropocentrismo desconhece uma das mais relevantes características do planeta, a íntima interdependência das partes que formam o conjunto. O planeta é um sistema harmônico, onde tudo está conectado, formando um encadeamento que, desrespeitado, implicará na ruptura de um ciclo natural.

Cabe destacar que, a defesa jurídica dos animais, no Brasil, em regra se perfaz pelos caminhos do direito ambiental. Vale dizer que na década de 1980 a normatização ecológica trazida pela Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.938/81 - e instrumentalizada pela Ação Civil Pública - Lei n. 7.347/85 - consagrou-se na Constituição Federal de 1988, cujo artigo 225 veio a se tornar o maior fundamento para a tutela ecológica e faunística.

O legislador constituinte, ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, o fez em defesa da vida presente e futura. E para assegurar a efetividade desse direito coletivo preconizou, expressamente, um dever de cuidado também para com os animais, conforme se depreende da redação do art. 225, § 1º, VII, da CRFB/88, que incumbe ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade".

Ainda que se possa enxergar no mencionado artigo uma preocupação com a fauna dada à sua importância ambiental, também é visível que os animais - porque seres sensíveis, sujeitos à dor - não devem ser submetidos a atos cruéis. Em outras palavras, na parte final do art. 225, § 1º, VII, da CRFB/88, o direito brasileiro reconheceu o valor intrínseco dos animais sencientes a ponto de lhes garantir a integridade física, dando os primeiros passos para além da perspectiva antropocêntrica tradicional e, assim, adentrar no campo revolucionário do biocentrismo.

Começa surgir a noção de que a atribuição de proteção jurídica a espécies não-humanas não se deva em razão da utilidade para os homens, mas sim ao reconhecimento de seu valor próprio, individual. E, a partir dessa compreensão, possível defender a ideia não apenas de uma proteção jurídica dos animais, mas sim de direito dos animais o que denota maior engrandecimento dos demais seres vivos, como verdadeiros titulares de direitos, oponíveis aos homens.

Urge uma mudança de perspectiva. Reconhecer no animal seu valor em si, sua presença sensível e consciente, a realidade concreta da dor que deveras sente, é de certa forma enxergá-lo sob um viés diverso da maioria dos diplomas jurídicos de matiz antropocêntrica, onde o único sujeito de direito e usufrutuário da natureza é o ser humano.

Cabe citar elogiosa iniciativa do Ministério Público do Estado e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

70080 - 0 \ 0.

recente decisão do magistrado Rodrigo Roberto Curvo, que nos autos da ação civil pública n. 846-60.2015.811.0082 - código n. 26185 - Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá-MT -, deferiu parcialmente os pedidos de tutela antecipada, "para determinar ao MUNICÍPIO DE CUIABÁ que adote as providências necessárias para o recolhimento, atendimento e tratamento médico-veterinário (incluindo vacinação) dos animais abandonados em vias públicas que forem vítimas de atropelamento, maus tratos ou que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que se abstenha de 'praticar a eutanásia em animais diagnosticados com Leishmaniose Visceral, promovendo o tratamento adequado desses animais, inserindo coleiras específicas e outras medidas pertinentes, salvo se o quadro clínico do animal se mostrar absolutamente incompatível com o tratamento e tal medida for realmente necessária, o que deverá ser feito mediante a prévia emissão de laudo veterinário subscrito pelo médico executor do ato, especificando todas as condições clínicas do animal'".

Destarte, o Poder Judiciário não pode compactuar com a leniência do Poder Público que nada faz para frear o constante abandono de animais domésticos e de grande porte pelas ruas da cidade de Colniza-MT, em total afronta ao mandamento constitucional - art. 23, VI, VII e 30, I, CRFB/88. O mínimo que se impõe é conferir um tratamento adequado, digno e livre de crueldade a todos esses animais, razão pela qual, em vez de tratá-los como objeto e, segundo o ocorre tradicionalmente, nomear depositário - cujo público inexistente em Colniza-MT - enquanto em curso o inquérito penal e eventual ação judicial em desfavor do humano responsável pela suposta prática do crime, permito-me modernizar/atualizar meu pensamento sobre o assunto e, por ora, nomear para os animais não humanos apreendidos/resgatados um tutor responsável, sendo que eventual possibilidade de doação será analisada posteriormente.

Isso posto, NOMEIO provisoriamente como TUTOR RESPONSÁVEL pelos animais não humanos - 3 (três) equinos (cavalo e égua parida com seu potro) - o protetor independente de Colniza-MT, amplamente conhecido e sensível aos abandonados e que na rua estão, SADI TOSIN, RG n. 1984826-9 SSP-MT, CPF/MF n. 535.836.801-97, nascido na cidade de São Miguel do Oeste-SC em 5/9/1961, filho de Alfredo Tosin e Gema Maria Tosin, quem deverá ser intimado para assinar o termo de tutela provisória e providenciar a retirada dos animais do pátio do Fórum da Comarca de Colniza-MT, bem como advertido de que ficará responsável pelo bem-estar, alimentação e proteção desses não humanos - substituindo o negligente tutor anterior ainda não identificado.

Ademais, o tutor suso mencionado não poderá dispor dos animais sem autorização judicial, fazer uso para puxar carroças, cavalgadas longas ou realizar trabalho que resulte em excessivo desgaste, entre condutas outras congêneres a isso.

Oficie às polícias Judiciária Civil e Militar, assim como a Prefeitura Municipal de Colniza-MT, para que tenham ciência dessa



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE COLNIZA
VARA ÚNICA

70080 - 0 \ 0.

decisão e tomem providências quando da verificação/localização de animais sofrendo maus-tratos ou abandonados nas ruas do Município, o que, infelizmente, não é raro de encontrar.

Cientifique o representante do Ministério Público.

Aguarde a distribuição do inquérito policial ou de denúncia, transladando as cópias reprográficas necessárias e arquivando o incidente.

Cumpra com URGÊNCIA, expedindo o necessário.

Às providências.

Colniza, 3 de dezembro de 2015


Renato José de Almeida Costa Filho
Juiz de Direito